



Número: **0862178-18.2024.8.14.0301**

Data Autuação: **06/08/2024**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de Belém**

Última distribuição : **06/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 68.736,96**

Assuntos: **Exame de Saúde e/ou Aptidão Física**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Advogados	
----- (AUTOR)		FLAVIO ANDRE ALVES BRITTO (ADVOGADO)	
CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE (REU)		DANIEL BARBOSA SANTOS (ADVOGADO)	
ESTADO DO PARA (REU)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
148346743	12/06/2026 12:20	Sentença	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM

Av. Rômulo Maiorana, 1366 - São Brás, Belém - PA, 66093-005

E-mail: 3jecivelfazendabelem@tjpa.jus.br

0862178-18.2024.8.14.0301 (PJe).

AUTOR: -----

SENTENÇA

Relatório.

Dispensa-se o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicado subsidiariamente aos feitos dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, por força do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.

Analisando as preliminares, passo a decidir:

Sobre o pedido de impugnação à justiça gratuita pela Reclamada, tal pedido não tem aplicabilidade nesta fase processual, haja vista a isenção legal prevista no artigo 54 da lei 9099/1995, onde o acesso ao Juizado Especial não dependerá das custas, taxas e despesas, desacolhendo a preliminar.

A determinação de aprovação de um candidato em concurso "sub judice" não gera, por si só, um caso de litispendência, visto que a decisão não gera efeitos automáticos em relação aos demais candidatos. Ela simplesmente indica que a situação jurídica do candidato está pendente de decisão final e que ele estará apto a ser nomeado apenas se a decisão final lhe for favorável, pelo que a preliminar deve ser rejeitada.

As demais preliminares se confundem com o mérito e com ele serão analisadas.

Mérito.

A parte autora ajuizou ação ordinária c/c tutela de urgência em que requereu a suspensão dos efeitos do ato que a considerou "inapta" na 3ª etapa (exame de avaliação de saúde) do concurso público para admissão ao Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Pará (CFO) Edital nº 1 – PMPA CFO/PM, de 19 de setembro de 2023), por apresentar acuidade visual com condições consideradas incapacitantes, para determinar seu reingresso e participação na próxima etapa do Concurso Público em questão e, em sendo aprovada, seja a parte autora convocada para participar do Curso de Formação de Oficiais.

Registre-se, por oportuno, que a Avaliação de Saúde compreendia as avaliações antropométricas e médica e baseava-se na análise de exames laboratoriais, de exames de imagens e de laudos médicos que seriam apresentados pelos candidatos, bem como em uma avaliação clínica na pessoa destes, no que se refere às suas condições oftalmológica, odontológica e biométrica, conforme previsto Edital nº 1 – CFO/PMPA/2023:

11.30 DAS CAUSAS INCAPACITANTES



11.30.1 As causas que implicam em inaptidão do candidato durante a avaliação de saúde são as seguintes: (...)

XIII – apresentar no sistema oftalmológico: será observada a Escala de SNELLEN na acuidade visual:

- a) sem correção: serão considerados aptos os candidatos com acuidade visual mínima de 0,7 (zero vírgula sete) em cada olho separadamente ou apresentar visão 1,0 (um) em um olho e no outro no mínimo 0,5 (zero vírgula cinco);
- b) com correção: serão considerados aptos os candidatos com acuidade visual igual a 1,0 (um) em cada olho separadamente, com a correção máxima de 1,50 (um e meio) dioptrias esférica ou cilíndrica;
- c) observações: nas ametropias mistas será levado em conta seu equivalente esférico; os candidatos deverão comparecer ao exame com as lentes dos óculos atualizadas, não sendo permitido o exame com lente de contato; as patologias oculares serão analisadas individualmente de acordo com o critério médico especializado. Patologias degenerativas da conjuntiva e córnea; ceratocone; tumores; estrabismos de qualquer tipo (forias e tropias); discromatopias e acromatopias em qualquer das suas variantes;

A demandante, então candidata, participou de todas as fases da Avaliação de Saúde (2ª etapa), apresentando todos os exames e laudos exigidos no Edital nº 01/2023. Todavia, foi surpreendida com o Resultado Preliminar da 2ª etapa (Avaliação de saúde), em cujo elenco dos candidatos APTOS não constava o seu nome.

A parte autora interpôs Recurso perante a entidade organizadora do concurso, em cujo teor do resultado consta, para a sua inaptidão na Avaliação de Saúde, os seguintes motivos:

Interposto em 30/06/2024 14:44:57 Resposta: INAPTO De acordo com o EDITAL Nº 1 - PMPA - CFO/PM, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023, subitem 11.30.1, inciso XIII, letras "a" e "b", que versa sobre as causas incapacitantes no sistema oftalmológico, a junta informa que o candidato apresenta condições incapacitantes para o concurso em tela, pois apresenta acuidade visual sem correção em ODD 20/80 e OE 20/40, acuidade visual **com correção OD 20/202,00 esf. e OE 20/20-0,75 esf.** na avaliação oftalmológica apresentada, em conformidade com o descrito no edital em tela: 11.30.1 As causas que implicam em inaptidão do candidato durante a avaliação de saúde são as seguintes: XIII - apresentar no sistema oftalmológico: será observada a Escala de SNELLEN na acuidade visual: a) sem correção: serão considerados aptos os candidatos com acuidade visual mínima de 0,7 (zero vírgula sete) em cada olho separadamente ou apresentar visão 1,0 (um) em um olho e no outro no mínimo 0,5 (zero vírgula cinco); b) com correção: serão considerados aptos os candidatos com acuidade visual igual a 1,0 (um) em cada olho separadamente, com a correção máxima de 1,50 (um e meio) dioptrias esférica ou cilíndrica. A junta médica comunica, ainda, que estas condições são ou podem: a) incompatíveis com as atribuições inerentes ao cargo pleiteado e com as atividades do curso de formação; b) causar situações que coloquem em risco à segurança do candidato e/ou de terceiro durante o exercício do cargo. A junta médica informa, ainda, que os demais itens do recurso apresentado foram acatados. (Grifei)

Sabe-se que o Judiciário não se pode furtar da sua atribuição constitucional de



apreciar lesão ou ameaça a direito, nos termos do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Essa apreciação, em se tratando de regras de eliminação de concursos públicos, deve ser restrita ao exame da legalidade formal e da compatibilidade de seu conteúdo com a matéria objetivo de avaliação exigida no edital.

Não se pode atribuir presunção absoluta de veracidade aos atos administrativos, visto que a jurisprudência permite o controle jurisdicional de legalidade dos atos administrativos, especialmente quando existe evidente descompasso entre a decisão administrativa e a documentação médica apresentada.

Portanto, o edital do concurso prevê duas hipóteses de realização de exame oftalmológico: “sem correção” ou “com correção”. Dessa forma, o candidato que não precisa usar óculos faz o exame “sem correção”, e o candidato que necessita usar óculos faz o exame “com correção”.

No caso presente, observo que o laudo médico particular colacionado pela parte autora atesta a acuidade visual dentro dos padrões exigidos pela Polícia Militar do Estado do Pará, pois indica que o Autor possui acuidade visual reduzida, quando sem correção, mas que é totalmente corrigível com o uso de lentes ou de óculos, conforme é visto no teste de acuidade que apontou 20/20, em ambos os olhos “com correção”.

Desse modo, o resultado, conforme indicado no laudo médico, contrapõe as razões recursais, demonstrando de forma satisfatória a aptidão da parte Recorrente a participar das demais fases do Concurso.

Nesse sentido é o posicionamento jurisprudencial, em situação análoga:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ESCRIVÃO DE POLÍCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO NA FASE DE AVALIAÇÃO MÉDICA. ACUIDADE VISUAL. DEFEITO VISUAL CORRIGÍVEL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança o Secretário de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás, pois o que aqui se questiona é a legalidade das regras do edital, referentes à avaliação médica do candidato, elaboradas sob a responsabilidade da autoridade impetrada que, portanto, detém competência para a correção do ato imputado de ilegal. 2. O mandado de segurança é o instrumento jurídico adequado para impugnar ato tido como ilegal praticado pela autoridade impetrada, além do que está devidamente instruído com prova pré-constituída. 3. Embora seja o edital a norma regulamentadora do concurso público, suas regras não são absolutas, não podendo, assim, prevalecer quando ofensivas aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. 4. Segundo entendimento jurisprudencial, pacificado nesta egrégia Corte, afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade a eliminação do candidato pelo simples fato de ser portador de deficiência visual, mormente, quando essa deficiência é passível de correção por procedimento cirúrgico, que, na maioria das vezes, resulta em visão perfeita ou bem próxima disso. **SEGURANÇA CONCEDIDA.** (TJ-GO 5027582-68.2017.8.09.0000, Relator: OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação:



03/10/2017).

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO CARGO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. EXAME DE SAÚDE. BAIXA ACUIDADE VISUAL. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO COM O USO DE ÓCULOS OU LENTES DE CONTATO. RESTRIÇÃO QUE VIOLA OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA

MANTIDA. (TJSC, Apelação / Reexame Necessário n. 0047461-31.2015.8.24.0023, da Capital, Rel. Des. Ricardo Roesler, Terceira Câmara de Direito Público, j. 06-03-2018).

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CONCURSO PÚBLICO PARA ADMISSÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS PARA INGRESSO NO QUADRO DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. EDITAL N. 014/CESIEP/2015. CANDIDATO CONSIDERADO INAPTO NO EXAME DE SAÚDE POR POSSUIR BAIXO GRAU VISUAL SEM CORREÇÃO. LAUDO OFTALMOLÓGICO QUE INDICA VISÃO NORMAL MEDIANTE O EMPREGO DE LENTES CORRETIVAS. APTIDÃO DO AUTOR DEMONSTRADA. ATENDIMENTO AOS DITAMES ESTABELECIDOS NO CERTAME. PRECEDENTES DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTA CORTE. REMESSA OFICIAL E RECURSO

CONHECIDOS E DESPROVIDOS. "A mitigação da isonomia (ou sua devida conformação em razão de uma desigualdade antecedente) só se justifica pela adequação do fator de discrimen e legitimidade dos meios empregados nesse alinhamento. Na espécie, a Administração excluiu candidato de concurso público por não demonstrar possuir 'visão normal', malgrado o edital do certame preveja índice aceitável para verificação do parâmetro (com e sem o uso de correção óptica). Ainda, não havia previsão expressa no sentido de o atendimento cumulativo dos critérios. A interpretação que considera essas imposições concomitantes não passa pela análise da proporcionalidade por violação do subprincípio da necessidade. Pode até ser que atenda aos fins propostos pela norma, mas não se trata do meio menos oneroso. O uso de lentes de contato ou óculos não inviabiliza a atividade policial e igualmente garante a tal 'acuidade visual' atinge o mesmo objetivo e não sacrifica desmesuradamente o particular" (Reexame Necessário n. 0026927-66.2015.8.24.0023, da Capital, Quarta Câmara de Direito Público, j. 19-10-2017). (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0314322-15.2015.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. 28-05-2019). (grifei)

Destarte, em que pese a decisão da junta médica acerca da inaptidão física do(a) candidato(a) em tal situação, entendo que a decisão pela reintegração da parte autora ao certame deve ser o melhor entendimento à luz dos princípios da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Por fim, entendo que a autora foi eliminada indevidamente, eis que a requerente juntou laudo médico aos autos que atesta, a princípio, que a mesma não possui qualquer condição impeditiva de cumprir com suas obrigações laborais.

Dessa forma, entendo que assiste razão à parte autora, uma vez que comprovou objetivamente que está apta fisicamente para participar do concurso em tela.



Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação para anular o ato que eliminou o autor do concurso. Deverá ser convocado para a próxima fase e, se aprovado, deverá prosseguir no concurso. Julgo extinto o processo, com o julgamento do mérito, forte no art. 487, inciso I, do CPC.

Antecipo os efeitos da tutela para que o autor seja convocado para próxima fase em até 30 dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por serem incabíveis neste momento processual (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Deixo de apreciar o pedido de gratuidade de justiça, eis que despido de interesse processual diante da isenção legal nesta instância.

Quanto ao valor da causa, nas causas em que há discussão sobre eliminação em concurso público, não há uma expressão patrimonial mensurável, razão pela qual o valor da causa deve ser fixado por mera estimativa.

Decorridos os prazos recursais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém/PA. (Assinado e datado digitalmente.)

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito

